CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conferida, numerada e datada nesta Secretaria de Administração, na forma regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Floresta-PE, mediante afixação no local de costume, em 31 / 10 / 2018

CLÁUDIO GOMES CORREIA FILHO

LEI Nº 742/2018.

Ementa: **"DISPÕE que seja criado a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Município de Floresta."**

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Floresta-PE, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo Único: são Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art.2º As instituições de ensino do município de Floresta deverão:

I – estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;
II – adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;
III – estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurnaça e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV – incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profisisionais do Ensino;
V- demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Art.3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:
I – campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;
II – afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;
III – transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais.

Art.4º O Profissional do Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art.5º Caso comprovado ato de violência contra o profissional do ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art.6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no sistema estadual de ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art.7º Esta Lei entra em viogr na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 2018.

RICARDO FERRAZ
Prefeito